

Regulamento de Aviação Civil**CV-CAR 4****Matrícula e Marcas de Aeronaves****de 6 de Agosto de 2015**

A nacionalidade e registo das aeronaves são regulados a nível internacional na Convenção de Chicago de 1944, mais concretamente no capítulo III, e no Anexo 7 que complementa a referida Convenção.

A nível interno o assunto mereceu tratamento no Código Aero-náutico, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 01/2001 de 29 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 04/2009 de 07 de Setembro e no Decreto Regulamentar n.º 6/2012 de 21 de Maio.

Naturalmente que como parte contratante da Convenção de Chi-cago de 1944, Cabo Verde está obrigado a respeitar o disposto nos seus normativos e nas normas e práticas recomendadas dimanadas nos seus anexos técnicos, sendo certo que, no que a questão da nacionalidade das aeronaves respeita, deve-se absorver as regras estabelecidas no Anexo 7 à Convenção.

Foi neste sentido que se buscou, basicamente, com o presente CV-CAR, trazer para o ordenamento jurídico interno as normas e práticas recomendadas adoptadas pela Organização da Aviação Civil Internacional referentes às marcas de nacionalidade e de matrícula das aeronaves registadas em Cabo Verde, isto por um lado, e, por outro, dada a relevância da questão do registo no contexto da aviação a nível global, aproveitou-se para replicar e reforçar os requisitos e as regras necessárias à realização do registo e atribuição da matrícula e a con-sequente manutenção das aeronaves no Registo Aeronáutico Nacional.

Cumprе ressaltar que a abrangência do presente CV-CAR estende-se a todas as aeronaves civis -conforme se define no mesmo- e seus com-ponentes passíveis de registo, ficando fora do seu âmbito, apenas, os balões-piloto meteorológicos utilizados exclusivamente para fins me-teorológicos, ou os balões livres não tripulados sem carga útil.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente CV-CAR foi subme-tido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13.º dos estatutos da agência de aviação civil, aprovado pelo decreto-lei N.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173.º do código aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo N.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo N.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

4.A DISPOSICÕES GERAIS**4.A.100 REGRAS BÁSICAS****4.A.105 Objecto**

O presente CV-CAR estabelece os requisitos para o registo e atribuição de marcas e matrículas às aeronaves civis, conforme as disposições do código aeronáutico e do respectivo regulamento.

4.A.110 Aplicabilidade

a) O presente CV-CAR aplica-se a todas as aeronaves civis, suas partes e componentes passíveis de serem registadas em Cabo Verde.

b) O presente CV-CAR não se aplica aos balões-piloto meteorológicos utilizados exclusivamente para fins meteorológicos, ou aos balões livres não tripulados sem carga útil.

4.A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR entende-se por:

- (1) «Aeronave», qualquer aparelho ou máquina capaz de circular pelo espaço aéreo, utilizando as reacções do ar e que seja apto para transportar pessoas ou coisas, com excepção dos aerodeslizadores;

- (2) «Aeronave mais leve que o ar», qualquer aeronave sustentada sobretudo pela sua impulsão no ar;
- (3) «Aeronave mais pesada que o ar», qualquer aeronave cuja sustentação em voo decorra principalmente de forças aero-dinâmicas;
- (4) «Avião», uma aeronave mais pesada que o ar com propulsão a motor, que deve a sua sustentação em voo principalmente à reacção aerodinâmicas exercidas sobre superfícies que permanecem fixa em determinadas condições de voo;
- (5) «Autoridade aeronáutica», serviço público encarregado do registo e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves, suas partes e componentes;
- (6) «Balão», uma aeronave mais leve que o ar, não motorizada;
- (7) «Balão livre», uma aeronave mais leve que o ar não motori-zada, em voo livre;
- (8) «Dirigível», uma aeronave mais leve que o ar, a motor;
- (9) «Giro-avião», uma aeronave mais pesada que o ar, a motor, sustentada em voo pelas reacções do ar sobre um ou mais rotores;
- (10) «Giroplano», uma aeronave mais pesada que o ar, a motor, sustentada em voo pelas reacções do ar sobre um ou mais rotores que giram livremente sobre eixos substancialmente verticais;
- (11) «Helicóptero», uma aeronave mais pesada que o ar, susten-tada em voo principalmente pelas reacções do ar sobre um ou mais rotores a motor em eixos substancialmente verticais;
- (12) «Marca», uma marca atribuída pela Organização da Aviação Civil Internacional à autoridade de registo de marcas de um Estado;
- (13) «Material à prova de fogo», um material capaz de resistir ao calor tão bem ou melhor que o aço quando as dimensões em ambos os casos sejam apropriadas para o fim específico;
- (14) «Ornitóptero», uma aeronave mais pesada que o ar, susten-tada em voo, sobretudo, pelas reacções do ar nos planos aos quais um movimento de batimento é transmitido;
- (15) «Planador», uma aeronave sem motor, mais pesada que o ar, cuja sustentação no voo resulta, sobretudo, das reacções aerodinâmicas sobre as superfícies que permanecem fixas sob certas condições de voo;
- (16) «Papagaio», uma estrutura, coberta com papel, tecido, metal, ou outro material, destinado a ser voada na extremidade de uma corda ou cabo, e que tem como seu único suporte a força do vento passando por suas superfícies.

4.B REGISTO, MATRÍCULA E CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVE**4.B.100 REQUISITOS GERAIS****4.B.105 Condições de registo e de operação**

- (a) Nenhuma aeronave civil, descrita em NI: 4.B.105, pode ser operada dentro ou sobre Cabo Verde, a não ser que:
 - (1) Para uma aeronave elegível para matrícula nos termos da legislação de Cabo Verde, a mesma tenha sido registada pelo seu proprietário, conforme as disposições regulamentares e a autoridade aeronáutica tenha emitido um certificado de matrícula de aeronave, o qual deve ser transportado a bordo em todas as operações;
 - (2) Esteja registada noutra Estado Contratante da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944.

- (b) Nos termos deste CV-CAR, uma aeronave não pode ser registada ou continuar registada em Cabo Verde se:
 - (1) Estiver registada fora de Cabo Verde;
 - (2) O titular do direito de propriedade não preencher ou deixar de preencher os requisitos estabelecidos na lei; ou
 - (3) Não estiver qualificada para lhe ser emitido ou renovado o certificado de navegabilidade conforme especificado no CV-CAR 5.
- (c) Uma pessoa não deve operar ou pilotar uma aeronave, a não ser que a mesma traga pintada ou afixada as marcas de nacionalidade e de matrícula exigidas pela lei do Estado em que está registada.
- (d) Uma aeronave não deve ostentar quaisquer marcas que pretendam indicar que a mesma:
 - (1) Esteja registada num Estado no qual, de facto, não se encontra registada; ou
 - (2) É uma aeronave de Estado pertencente a um determinado país, se não for de facto uma aeronave desse tipo, a menos que a autoridade adequada daquele Estado tenha autorizado o uso de tais marcas.

4.B.110 Elegibilidade para matrícula

Uma aeronave é elegível para efeitos de matrícula, se:

- (1) For propriedade de um cidadão de Cabo Verde, um cidadão de um Estado estrangeiro que esteja legalmente admitido para residência permanente em Cabo Verde ou uma pessoa colectiva legalmente constituída, nos termos das leis de Cabo Verde;
- (2) Não estiver registada sob as leis de qualquer país estrangeiro; e
- (3) A aeronave possuir um certificado de aceitação de tipo emitido de acordo com o CV-CAR 5.

4.B.115 Pessoas qualificadas para serem proprietários de uma aeronave

- (a) As seguintes pessoas são qualificadas para serem proprietários de uma aeronave registada em Cabo Verde, ou parte da mesma:
 - (1) Cidadãos de Cabo Verde ou pessoas de boa-fé residentes em Cabo Verde; e
 - (2) Pessoas colectivas constituídas sob as leis de Cabo Verde.

Nota: deve ser entendido por pessoa colectiva, as pessoas ou organizações de direito público ou de direito privado, legalmente constituídas no país.

- (b) Podem ainda ser registadas as aeronaves que forem utilizadas em Cabo Verde, de acordo com o previsto nos artigos 56º e 58º do código aeronáutico.

4.B.120 Pedido de registo

- (a) Quem pretender importar o primeiro de um tipo de aeronave para Cabo Verde deve solicitar junto da autoridade aeronáutica a emissão de um certificado de aceitação de tipo, no formulário e do modo determinado por aquela.
- (b) Uma pessoa que pretenda registar uma aeronave em Cabo Verde deve fazer um pedido à autoridade aeronáutica mediante requerimento e preenchimento de um formulário, respeitando todos os requisitos legalmente estabelecidos, devendo ainda:

- (1) Certificar quanto à elegibilidade para registo, conforme definido no parágrafo (a) da subsecção 4.B.115;
- (2) Fornecer provas que identifiquem a propriedade; e
- (3) Assinar o pedido a tinta, cumprindo os requisitos legais exigidos por lei.
- (c) Para o registo da aeronave é devido uma taxa que deve ser paga no momento do pedido de registo da aeronave, junto da autoridade aeronáutica.
- (d) O pedido para o registo de uma aeronave em Cabo Verde deve ser feito pelo proprietário ou em nome do mesmo, em conformidade com o que dispõe o código aeronáutico e o respectivo regulamento.

Nota: Ver a NI: 4.B.120 para os elementos relativos ao pedido.

4.B.125 Registo de aeronaves

- (a) Ao receber um pedido de registo de uma aeronave e estando convencida de que a mesma possa ser devidamente registada, a autoridade aeronáutica deve registá-la, emitindo o respectivo certificado de matrícula, com os seguintes elementos:
 - (1) O número do certificado;
 - (2) A marca de nacionalidade da aeronave e a marca de matrícula que lhe são atribuídas pela autoridade aeronáutica;
 - (3) O nome do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante;
 - (4) O número de série da aeronave;
 - (5) O nome e o endereço do proprietário; e
 - (6) As condições sob as quais está registada.
- (b) O registo de um balão livre não tripulado deve conter:
 - (1) A data, hora e local da declaração de aptidão;
 - (2) O tipo de balão;
 - (3) O nome do operador.
- (c) Tal como exigido pelo código aeronáutico e respectivo regulamento, a autoridade aeronáutica deve manter um registo de aeronaves indicando para cada aeronave registada a informação relativa ao certificado de matrícula da aeronave e quaisquer outras informações exigidas pela autoridade aeronáutica.
- (d) As aeronaves importadas com matrícula de outro Estado, antes de serem registadas em Cabo Verde, devem apresentar uma declaração emitida pela autoridade responsável pelo registo da aeronave nesse país a informar que o registo foi cancelado.

4.B.130 Certificado de matrícula

- (a) A autoridade aeronáutica deve fornecer um certificado de matrícula à pessoa em cujo nome a aeronave esteja registada.
- (b) O certificado de matrícula da aeronave deve ser emitido pela autoridade aeronáutica, de acordo com o modelo previsto na NI: 4.B. 130.
- (c) O certificado de matrícula deve ser emitido na língua portuguesa e deve incluir uma tradução na língua Inglesa.

4.B.135 Alteração dos elementos de registo

Qualquer pessoa proprietária de uma aeronave registada em Cabo Verde, deve informar imediatamente a autoridade aeronáutica, por escrito, acerca de:

- (1) Qualquer alteração dos elementos que foram fornecidos à autoridade aeronáutica aquando do pedido para o registo da aeronave;
- (2) A destruição da aeronave ou a sua retirada permanente de uso;
- (3) No caso de uma aeronave registada de acordo com o parágrafo (b) da subsecção 4.B.115, o término do contrato de utilização da aeronave.

Nota: A referência ao proprietário da aeronave inclui os seus sucessores, mandatários ou representantes legais.

4.B.140 Alteração de propriedade de aeronave

- (a) Qualquer pessoa que se torne proprietário de uma aeronave registada em Cabo Verde deve informar imediatamente a autoridade aeronáutica, por escrito, acerca desse facto e proceder a alteração de propriedade nos termos da lei.
- (b) A autoridade aeronáutica pode, sempre que for necessário ou conveniente, alterar o registo de propriedade da aeronave, quando houver uma alteração do proprietário, ou ainda, se houver necessidade de actualizar ou corrigir os elementos introduzidos no registo.

4.B.145 Cancelamento do registo

- (a) O fim das actividades ou a perda dos requisitos estabelecidos no parágrafo (1) da subsecção 4.B.110 implica o cancelamento automático do registo.
- (b) O titular ou qualquer pessoa que tenha a posse ou guarda de quaisquer documentos que tenham sido cancelados ou modificados nos termos deste CV-CAR, deve entregá-los à autoridade aeronáutica no prazo de 14 (catorze) dias a contar da data do cancelamento ou modificação.

4.B.150 Classificação de aeronaves

Uma aeronave deve ser classificada de acordo com o quadro 1 especificado na NI: 4.B.105.

4.C MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA

4.C.100 IDENTIFICAÇÃO E MARCAÇÃO DE AERONAVES

4.C.105 Aplicabilidade

Esta subsecção determina os requisitos de identificação e marcação de aeronaves civis registadas em Cabo Verde.

4.C.110 Geral

- (a) Ninguém pode operar uma aeronave civil registada em Cabo Verde, a menos que esta exiba as marcas de nacionalidade e de matrícula em conformidade com os requisitos desta subsecção.
- (b) Excepto se autorizado pela autoridade aeronáutica, ninguém pode inserir na estrutura de uma aeronave, um desenho, uma marca, ou um símbolo que modifique ou confunda as marcas de nacionalidade e de matrícula que lhes forem atribuídos.
- (c) As marcas não devem ser tão semelhantes às marcas internacionais ao ponto de se confundirem com o Código Internacional de Sinais de Cinco Letras, com a combinação de 3 letras com início em "Q" usados no "Q Code", com os sinais de socorro SOS ou com outros códigos semelhantes de urgência.

Nota: Para referência a estes códigos, deve-se consultar os Regulamentos das Telecomunicações Internacionais actualmente em vigor.

- (d) As marcas permanentes da nacionalidade e matrícula das aeronaves devem:

- (1) Ser pintadas nas aeronaves ou afixadas por outros meios assegurando um grau semelhante de permanência;
- (2) Não ter qualquer ornamentação;
- (3) Contrastar com a cor de fundo;
- (4) Ser legíveis; e
- (5) Ser mantidas sempre limpas e visíveis.

4.C.115 Exibição de marcas

- (a) Uma aeronave civil registada em Cabo Verde deve exibir a marca de nacionalidade "D4", indicando a nacionalidade de Cabo Verde, seguida do número de matrícula da aeronave constituído por três letras romanas em maiúscula atribuídas pela autoridade aeronáutica, com um hífen colocado entre a marca de nacionalidade e a de matrícula.
- (b) A marca de nacionalidade atribuída a uma aeronave deve ser notificada à Organização da Aviação Civil Internacional.

4.C.120 Medidas de marcas

- (a) Uma aeronave civil registada em Cabo Verde deve exibir as marcas conforme os requisitos de medidas desta subsecção.
- (b) Os caracteres das marcas devem ser de altura igual a:
 - (1) No caso de uma aeronave mais pesada que o ar:
 - (i) De pelo menos 50 (cinquenta) centímetros, sobre as asas;
 - (ii) De pelo menos 30 (trinta) centímetros, na fuselagem ou estrutura equivalente, sem interferir com os contornos da fuselagem ou estrutura equivalente; e
 - (iii) De pelo menos 30 (trinta) centímetros, com um espaço livre de pelo menos 5 (cinco) centímetros a partir dos bordos de ataque e de fuga da superfície da cauda;
 - (2) No caso de um giro-avião:
 - (i) As marcas devem ser de pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura ou se a área da superfície da parte do giro-avião onde vão ser aplicadas for insuficiente, o mais alto possível;
 - (ii) Em qualquer dos casos referidos acima, deve-se deixar um espaço livre de 5 (cinco) centímetros a partir da extremidade da parte do giro-avião onde as marcas são aplicadas, não devendo interferir com os contornos do giro-avião;
 - (iii) As marcas devem ser verticais ou inclinadas, com o mesmo ângulo, não devendo este ser superior a 30 (trinta) graus em relação ao eixo vertical;
- (3) A altura das marcas em aeronaves mais leves que o ar, que não sejam balões-livres não tripulados, deve ser de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros;
- (4) As medidas das marcas em balões-livres não tripulados e outras aeronaves mais leves que o ar que não possuam uma superfície de tamanho suficiente para acomodar marcas de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros de altura, devem ser determinadas pela autoridade aeronáutica, tendo em conta, o tamanho da carga útil à qual a placa de identificação é afixada e a necessidade de facilmente ser identificada.
- (c) A largura de cada carácter, excepto a letra I e o número 1, e o comprimento do hífen devem ser de dois terços da altura dos caracteres.

- (d) Os caracteres e hífenes devem ser formados por linhas contínuas com a espessura de um sexto da altura de um carácter e numa cor que contraste claramente com o fundo.
- (e) Cada carácter deve estar separado daquele que imediatamente o precede ou segue, por um espaço de pelo menos um quarto da largura de um carácter, sendo um hífen, para o efeito, considerado como um carácter.
- (f) As marcas exigidas neste CV-CAR para as aeronaves mais pesadas do que o ar devem ter a mesma altura, largura, espessura e espaçamento de ambos os lados da aeronave, devendo as respectivas letras ser inscritas em maiúsculas e em caracteres romanos, e os números em arábico.

4.C.125 Casos especiais de tamanho e localização de marcas

- (a) Se apenas uma das superfícies autorizadas para exibição das marcas exigidas tiver a dimensão suficiente para a sua exibição e cumprir os requisitos de medidas desta secção, o operador deve aplicar as marcas de tamanho regulamentar nesta superfície.
- (b) Se nenhuma das superfícies tiver a dimensão suficiente para se exibir marcas de tamanho regulamentares, a autoridade aeronáutica pode aprovar medidas de marcas com a maior dimensão possível por forma a serem exibidas sobre a parte mais larga de uma das duas superfícies.
- (c) Se, em virtude da configuração da aeronave, não for possível aplicar as marcas de acordo com este CV-CAR, o requerente pode solicitar à autoridade aeronáutica uma autorização para inserir as marcas de uma outra forma, mas sempre de modo a salvaguardar que a aeronave possa ser fácil e rapidamente identificada.

4.C.130 Localização de marcas em aeronaves mais pesadas de que o ar

- (a) Uma aeronave de asa fixa deve exibir as marcas, uma única vez, sobre a superfície inferior da estrutura da asa, do seguinte modo:
 - (1) Localizadas na metade esquerda da superfície inferior da estrutura da asa, a não ser que se prolonguem por toda a superfície inferior da estrutura da asa;
 - (2) Sempre que possível, equidistantes dos bordos de ataque e de fuga das asas;
 - (3) A parte superior das letras e números virado para o bordo de ataque da asa.
- (b) Uma aeronave mais pesada que o ar com uma fuselagem ou estrutura equivalente e uma superfície vertical da cauda deve exibir as marcas exigidas nas superfícies verticais da cauda ou nos lados da fuselagem, do seguinte modo:
 - (1) Quando forem exibidas numa única cauda vertical, horizontalmente em ambas as superfícies e sobre as superfícies externas do plano exterior, quando for, uma cauda multi-vertical;
 - (2) Quando exibidas nas superfícies da fuselagem, horizontalmente em ambos os lados entre o bordo de ataque da asa e o bordo de fuga do estabilizador horizontal;
 - (3) Se as nacelas do motor ou outros acessórios estiverem localizados na área descrita no parágrafo (b) (2) e forem parte integrante da aeronave, o operador pode aplicar as marcas sobre as nacelas ou acessórios.

4.C.135 Localização de marcas em aeronaves mais leves de que o ar

- (a) Um dirigível deve exibir as marcas, do seguinte modo:

- (1) No casco, localizado longitudinalmente em cada lado e na sua superfície superior sobre o eixo de simetria; ou
- (2) Nas superfícies dos estabilizadores horizontais e verticais:
 - (i) Relativamente ao estabilizador horizontal, localizado na metade direita da superfície superior e na metade esquerda da superfície inferior, com os topos das letras e números virados para o bordo de ataque; e
 - (ii) Relativamente ao estabilizador vertical, localizado na metade inferior de cada lado do estabilizador, com as letras e números aplicados horizontalmente.
- (b) Um balão esférico, excepto os balões livres não tripulados, deve exibir as marcas em dois lugares diametralmente opostos entre si e localizadas perto da circunferência máxima horizontal do balão.
- (c) Um balão não esférico, excepto os balões livres não tripulados deve exibir as marcas de modo a aparecerem em cada lado, localizadas perto da secção transversal máxima do balão imediatamente acima da banda de cordame ou dos pontos de fixação dos cabos de suspensão do cesto.
- (d) As marcas exibidas nas aeronaves mais leves que o ar, à excepção dos balões livres não tripulados, devem ser visíveis tanto dos lados como do solo.
- (e) Um balão livre não tripulados deve exibir as marcas na placa de identificação.

4.C.140 Venda de aeronaves e remoção de marcas

Quando se vende uma aeronave registada em Cabo Verde, o titular do certificado de matrícula de aeronave deve, formalmente solicitar e obter o cancelamento da matrícula da aeronave e remover, antes da sua entrega ao comprador, todas as marcas de nacionalidade e de matrícula de Cabo Verde, a menos que o comprador seja um cidadão ou outra entidade legal conforme determinado no parágrafo (1) da subsecção 4.B.110.

4.C.145 Placa de identificação requerida

Uma aeronave registada em Cabo Verde deve ter afixada a esta, uma placa de identificação com as seguintes características:

- (1) Ter o tipo, modelo, número de série, e marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave;
- (2) Ser concebida de metal à prova de fogo ou outro material à prova de fogo que possua propriedades físicas adequadas;
- (3) Ser afixada à aeronave numa posição proeminente, perto da entrada principal ou, no caso de um balão livre não tripulado, afixada ao exterior da carga útil de modo a ser facilmente visível.

4.D DISPOSIÇÕES REVOGATÓRIAS E FINAIS

4.D.100 REVOGAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

4.D.105 Revogação

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente CV-CAR, a 2ª edição do CV-CAR Parte 4.

4.D.110 Entrada em vigor

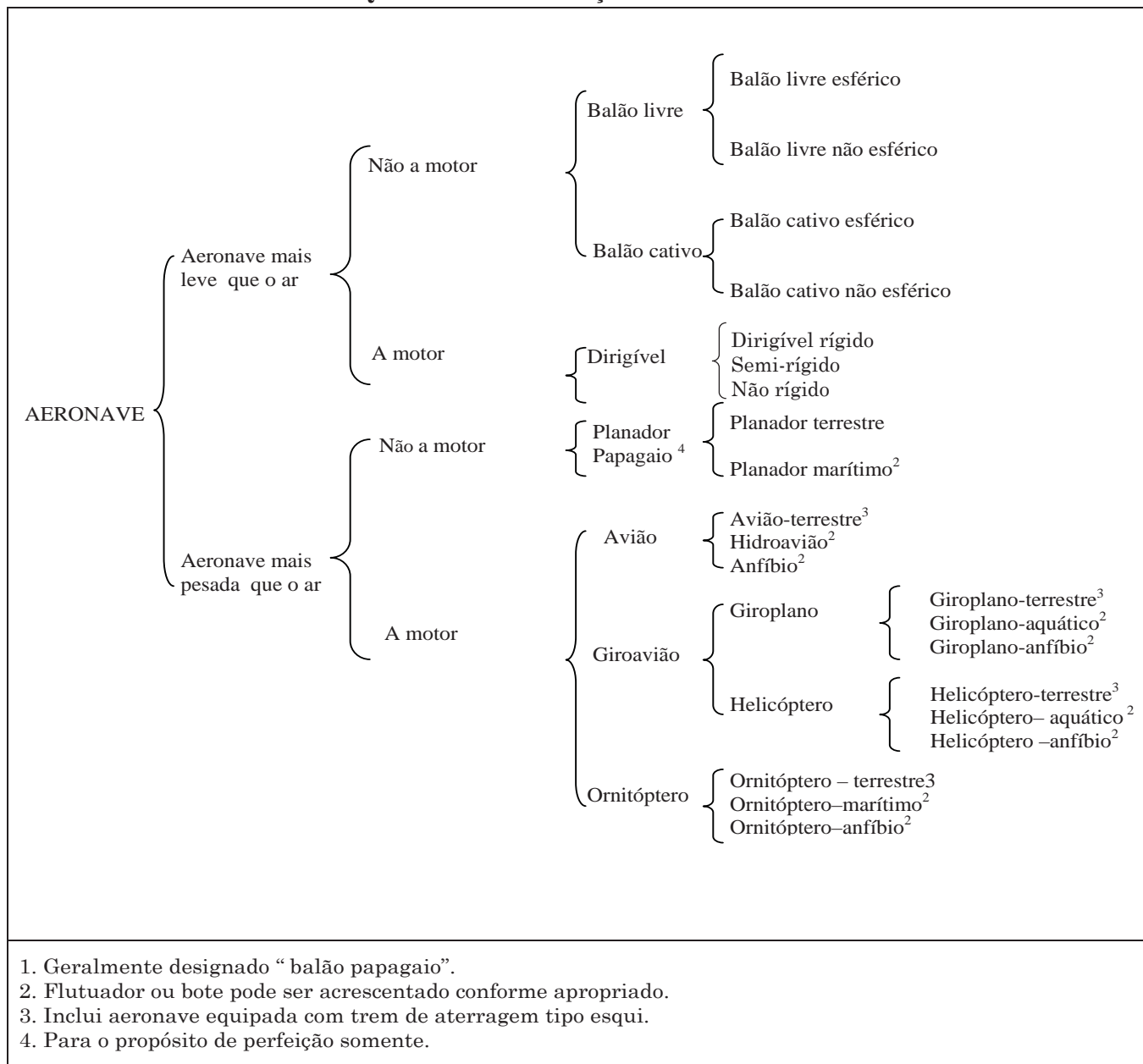
O presente CV-CAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência de Aviação Civil
Regulamentos de Aviação Civil de Cabo Verde
NI – NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO
CV-CAR 4 – Matrícula e Marcas de Aeronaves

NI: 4.B.105 Geral

As aeronaves classificam-se conforme o especificado no Quadro 1 que se segue:

Quadro 1 – Classificação das Aeronaves



NI: 4.B.120 Pedido do certificado de matrícula de aeronave


O pedido do certificado de matrícula de aeronave deve conter a seguinte informação:

- (1) Uma descrição da aeronave que a identifique através de referência ao seu fabricante, o seu tipo e modelo, e o número de série atribuído à mesma;
- (2) Se a aeronave tiver estado previamente registada em Cabo Verde ou em qualquer outro local, os elementos da matrícula;
- (3) Elementos da marca e matrícula, se tiver sido reservada para a aeronave;

- (4) O nome e endereço de cada pessoa que possua um direito de propriedade sobre a aeronave e uma descrição do direito de propriedade da pessoa;
- (5) O local físico onde a aeronave normalmente fica estacionada;
- (6) Nome e assinatura do requerente, nos termos legais;
- (7) Data do pedido; e
- (8) Outras informações legalmente estabelecidas.

NI: 4.B.130 Certificado de matrícula de aeronaves

O Certificado de matrícula de aeronave emitido pela autoridade aeronáutica tem o seguinte formato e conteúdo:

Exemplar Nº	REPÚBLICA DE CABO VERDE		Nº:
 <p>CERTIFICADO DE MATRÍCULA CERTIFICATE OF REGISTRATION</p>			
1. Marcas de nacionalidade e de registo <i>Nationality and registration marks</i> D4 -	2. Fabricante e designação da aeronave pelo fabricante <i>Manufacturer and manufacturer's designation of aircraft</i>	3. Número de série <i>Aircraft serial number</i>	
4. Nome do proprietário <i>Name of owner</i> 5. Endereço do proprietário <i>Address of owner</i>			
6. Certifica-se que a aeronave acima indicada foi devidamente inscrita no Serviço de Registo Aeronáutico Nacional, conforme a Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 7 de Dezembro de 1944, o CVCAR 4 e demais regulamentos aplicáveis. <i>It is hereby certified that the above described aircraft has been duly entered on the National Aeronautical Register in accordance with the Convention on International Civil Aviation dated 7 December 1944, the CVCAR 4 and other applicable regulations.</i>			
7. <p style="text-align: right;">Serviço de Registo Aeronáutico Nacional <i>National Aeronautical Registry</i></p> <p>Emitido em: / / <i>Date of issue:</i></p> <p style="text-align: right;">..... Nome e Assinatura <i>Name and Signature</i></p>			
8. Condições <i>Conditions</i>			
FS. GAJ. 01		August 2015	